



República de Angola

NOTA EXPLICATIVA

Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura

1. Introdução

A apresentação do projecto de Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura, abreviadamente designado por MINAGRI, surge no âmbito da aprovação e publicação do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13 de 23 de Agosto que estabelece a nova Orgânica dos Serviços da Administração Central do Estado no quadro do Programa de Reforma da Administração Pública.

2. Sistematização e Estrutura do Diploma

O presente projecto de estatuto orgânico foi elaborado em conformidade com o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13 de 23 de Agosto que estabelece a Orgânica dos Serviços da Administração Central do Estado e demais legislação em vigor aplicável a Administração Pública.

O projecto de estatuto orgânico que ora se apresenta estrutura-se em 5 (cinco) capítulos, 4 (Quatro) secções e (Trinta e Nove) artigos, e que tratam, respectivamente, das matérias seguintes:

Capítulo I-Natureza e Atribuições (artigos 1.º e 2.º)

Este capítulo trata da natureza e atribuições do Ministério da Agricultura.

Define claramente as atribuições e a natureza do Ministério da Agricultura como sendo o Departamento Ministerial, órgão auxiliar do Presidente da República e Titular do Poder Executivo, que tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios da agricultura, pecuária, segurança alimentar e dos recursos florestais, numa perspectiva do desenvolvimento sustentado.

Capítulo II-Organização em Geral (artigos 3.º a 5.º)

Este capítulo estabelece a estrutura orgânica do Ministério da Agricultura. Estão, assim, previstos os órgãos e serviços seguintes:

1. **Órgãos de Direcção:** Ministro, Secretários de Estado
2. **Órgãos de Apoio Consultivo:** Conselho Consultivo, Conselho de Direcção, Conselho Técnico-Científico e Conselho de Produtores.

Dada a especificidade do Sector Agrário prevê-se, também, à luz do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12 de 15 de Outubro que aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, órgãos colegiais específicos, como é o caso do Conselho de Produtores.

O Conselho de Produtores é um órgão de concertação social com os produtores do Sector sobre os aspectos relacionados com a produção, comercialização e abastecimento, no quadro das estratégias do Executivo.

3. **Serviços Executivos Directos e Periféricos:** Direcção Nacional de Agricultura e Pecuária, Direcção Nacional de Florestas, Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural, Gabinete de Segurança Alimentar, Gabinete de Gestão de Terras Agrárias.

São serviços periféricos, os Gabinetes de Desenvolvimento Agrário e o Secretariado Executivo do Codex- Angola.

4. **Serviços de Apoio Técnico:** Secretaria Geral, Gabinete de Recursos Humanos, Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, Gabinete de Inspeção, Gabinete Jurídico, Gabinete de Intercâmbio e Gabinete de Tecnologias de Informação.
5. **Serviços de Apoio Instrumental:** Gabinete do Ministro e Gabinete dos Secretários de Estado.
6. **Órgãos sob Superintendência ou Tutelados:** Instituto de Desenvolvimento Agrário, Instituto de Desenvolvimento Florestal, Instituto de Investigação Agronómica, Instituto de Investigação Veterinária, Instituto Nacional do Café, Instituto Nacional dos Cereais, Instituto dos Serviços de Veterinária, Serviço Nacional de Sementes, Fundos Autónomos, Empresas Públicas do Sector e Centros de Formação.

Capítulo III-Organização em especial (artigos 6.º a 23.º)

Este capítulo comporta 18 artigos e 4 secções. Define as competências e estabelece a composição dos diversos órgãos e serviços que integram o Ministério da Agricultura.

Capítulo IV-Órgãos sob Superintendência ou Tutelados (artigos 25.º a 34.º)

Este capítulo define a natureza jurídica dos órgãos sob tutela do Ministério.

Capítulo V-Disposições Finais (artigos 35.º a 39.º)

Este capítulo trata do Quadro de pessoal, Ingresso e acesso, Orçamento, Organigrama e dos Estatutos e Regulamentos dos serviços que compõem o Ministério.

Finalmente, consta ainda da proposta de estatuto orgânico um projecto de Decreto Presidencial que contém quatro artigos referentes a aprovação do diploma, a revogação da legislação, dúvidas e omissões e entrada em vigor.



República de Angola

Decreto Presidencial n.º _____/2013

de _____ de _____

Havendo necessidade de se reajustar o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura à luz do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13 de 23 de Agosto, que aprova a Orgânica dos Serviços da Administração Central do Estado no âmbito do Programa de Reforma da Administração Pública;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º-É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura, anexo ao presente decreto presidencial e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º-É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 228/12, de 3 de Dezembro.

Artigo 3.º-As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação e interpretação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º-O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos _____ de _____ de _____

Publique-se

Luanda, aos _____ de _____ de _____

O Presidente da República,

ESTATUTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

Artigo 1.º (Natureza)

O Ministério da Agricultura, abreviadamente designado por MINAGRI, é o Departamento Ministerial, órgão auxiliar do Presidente da República e Titular do Poder Executivo, que tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios da agricultura, pecuária, segurança agro-alimentar e dos recursos florestais, numa perspectiva do desenvolvimento sustentado.

Artigo 2.º (Atribuições)

Para a prossecução dos objectivos a que se propõe, o Ministério da Agricultura tem as atribuições seguintes:

- a) Formular e propor a estratégia para o desenvolvimento nacional nos domínios de agricultura, pecuária, florestal e de segurança alimentar, promovendo e coordenando as acções necessárias à sua execução;
- b) Elaborar as propostas de programas de desenvolvimento agrícola, pecuário, florestal e de segurança alimentar a integrar no plano geral de desenvolvimento do País;
- c) Apoiar as actividades económicas relacionadas com a produção, processamento, acondicionamento, industrialização, transformação e comercialização de produtos de origem agro-pecuária e florestal;
- d) Promover a elevação dos índices de produção e produtividade de acordo com o progresso técnico-científico e mediante a melhor utilização dos recursos naturais, humanos, materiais, financeiros e patrimoniais;
- e) Promover o desenvolvimento da agricultura familiar e empresarial;
- f) Promover a organização e o desenvolvimento de infra-estruturas de apoio à produção agrícola, pecuária e florestal;
- g) Colaborar com as demais instituições vocacionadas na formulação de políticas de preços, créditos e seguros, que visem os subsectores agrícola, pecuário, florestal e de segurança alimentar;

- h) Promover a investigação técnico-científica, transferência de tecnologias e inovações nos domínios agro-pecuário, florestal, de segurança alimentar e assegurar a aplicação subsequente de resultados obtidos, bem como a ligação com as entidades homólogas de investigação e de ensino do País e do estrangeiro;
- i) Promover acções relacionadas com o florestamento, reflorestamento e combate à desertificação;
- j) Assegurar a execução das políticas e estratégias traçadas nos domínios da gestão sustentável dos recursos florestais e faunísticos;
- k) Promover e desenvolver o fomento da apicultura, incentivando à sua prática junto das comunidades rurais;
- l) Participar, em colaboração com outros organismos vocacionados, nas acções que visem o desenvolvimento social das comunidades rurais;
- m) Velar pela gestão dos recursos naturais disponíveis, bem como pela sua correcta e eficiente utilização para fins agro- silvo – pastoris, por forma a mitigar a degradação do ambiente;
- n) Participar na definição de políticas gerais de formação e assegurar a superação profissional dos quadros e actores do sector;
- o) Coordenar acções e estabelecer as indispensáveis ligações com os demais sectores da vida económica e social do País com vista a garantia de execução da componente agrícola, pecuária e florestal e dos planos de desenvolvimento nacional;
- p) Coordenar e promover , em colaboração com outros organismos , as actividades relacionadas com a conservação e a utilização de recursos fitogenéticos e zoogenéticos para alimentação e agricultura;
- q) Promover e incentivar o movimento associativo e cooperativo no domínio agro-silvo pastoril;
- r) Assegurar a protecção de espécies animais , vegetais e do território nacional contra doenças e pragas locais e transfronteiriças;
- s) Assegurar a qualidade e a salubridade de produtos alimentares de origem animal e vegetal de produção nacional e importados;
- t) Promover e coordenar a fiscalização e o controlo de políticas sobre a produção de sementes;

- u) Promover e executar políticas e estratégias que visem a constituição , gestão e circulação de reservas alimentares nacionais e regionais e agro-pecuária de produção nacional;
- v) Assegurar a gestão das reservas fundiárias para fins agrícola, pecuário e florestal;
- w) Assegurar a elaboração de normas alimentares;
- x) Autorizar a realização de leilões de animais vivos;
- y) Autorizar a importação de animais selvagens vivos.

CAPÍTULO II **Organização em Geral**

Artigo 3.º **(Direcção)**

1. O Ministério da Agricultura é dirigido pelo respectivo Ministro, que coordena a sua actividade e o funcionamento dos serviços que o integram.

2. No exercício das suas funções, o Ministro é coadjuvado por Secretário de Estado para a Agricultura e Secretário de Estado para os Recursos Florestais a quem pode subdelegar competências para acompanhar, tratar e decidir os assuntos relativos as áreas que lhe forem afectas.

Artigo 4.º **(Competências do Ministro)**

No exercício das suas funções ao Ministro da Agricultura compete:

- a) Orientar, coordenar e fiscalizar toda a acção do Ministério e o funcionamento dos serviços que o integram, nos termos da lei e de acordo com as orientações superiores;
- b) Dirigir e superintender a actividade dos Secretários de Estado, directores nacionais e demais órgãos tutelados;
- c) Gerir o orçamento do Ministério e velar pela melhor utilização dos recursos humanos e materiais do Ministério da Agricultura e instituições sob sua tutela;
- d) Orientar a política de quadros em coordenação com os demais Departamentos Ministeriais competentes;
- e) Assegurar o cumprimento da legislação em vigor;
- f) Dirigir as reuniões dos órgãos consultivos do Ministério;

- g) Nomear e exonerar os titulares de cargos de direcção e chefia do Ministério da Agricultura e dos órgãos sob sua superintendência;
- h) Gerir o Fundo Nacional de Terras para fins agro-pecuários e florestais;
- i) Aprovar e controlar a execução dos planos de trabalho dos órgãos e serviços tutelados;
- j) Decidir, nos termos da lei, sobre o licenciamento das actividades agrícolas, florestais e faunísticas;
- k) Praticar os demais actos necessários ao exercício das suas funções e os determinados por lei ou decisão superior.

Artigo 5.º
(Estrutura Orgânica)

A Estrutura orgânica do Ministério da Agricultura compreende os órgãos e serviços seguintes:

1.Órgãos de Apoio Consultivo:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Técnico-científico;
- d) Conselho de Produtores.

2. Serviços de Apoio Técnico:

- a) Secretaria Geral;
- b) Gabinete de Recursos Humanos;
- c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- d) Gabinete de Inspecção;
- e) Gabinete Jurídico;
- f) Gabinete de Intercâmbio;
- g) Gabinete de Tecnologias de Informação.

3.Serviços Executivos Directos e Periféricos:

- a) Direcção Nacional de Agricultura e Pecuária;
- b) Direcção Nacional de Florestas;
- c) Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural.
- d) Gabinete de Segurança Alimentar;
- e) Gabinete de Gestão de Terras Agrárias;
- f) Gabinetes de Desenvolvimento Agrário;
- g) Secretariado Executivo do Codex – Angola.

4. Serviços de Apoio Instrumental:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete dos Secretários de Estado.

5. Órgãos sob Superintendência ou Tutelados:

- a) Instituto de Desenvolvimento Agrário;
- b) Instituto de Desenvolvimento Florestal;
- c) Instituto de Investigação Agronómica;
- d) Instituto de Investigação Veterinária;
- e) Instituto Nacional do Café;
- f) Instituto Nacional dos Cereais;
- g) Instituto dos Serviços de Veterinária;
- h) Serviço Nacional de Sementes;
- i) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agrário;
- j) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Café;
- k) Centros de Formação;
- l) Empresas Públicas do Sector.

CAPÍTULO III Organização em Especial

SECÇÃO I Órgãos de apoio consultivo

Artigo 6.º (Conselho Consultivo)

1.O Conselho Consultivo do Ministério da Agricultura é o órgão de apoio, ao qual compete conhecer e apreciar os assuntos a ele submetidos pelo Ministro da Agricultura.

2. O Conselho Consultivo do Ministério é convocado e presidido pelo Ministro da Agricultura e tem a composição seguinte:

- a) Secretários de Estado;
- b) Directores Nacionais e Equiparados;
- c) Directores Gerais dos órgãos tutelados e Presidente do Conselho de Administração das Instituições públicas do Sector;
- d) Directores Provinciais da Agricultura.

3.O Ministro da Agricultura pode convidar para participar no Conselho Consultivo outras entidades.

4.O Conselho Consultivo rege-se por um regulamento interno aprovado pelo Ministro da Agricultura.

Artigo 7.º
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de consulta periódica do Ministro da Agricultura, ao qual compete apoiar o Ministro na coordenação das actividades dos diversos serviços.
2. O Conselho de Direcção é convocado e presidido pelo Ministro da Agricultura e tem a composição seguinte:
 - a) Secretários de Estado;
 - b) Secretário-geral, directores dos serviços executivos directos, directores dos gabinetes dos serviços de apoio técnico;
 - c) Titulares dos órgãos tutelados.
3. Sempre que os assuntos em análise o exigirem, o Ministro da Agricultura podem convidar outras entidades.
4. O Conselho de Direcção rege-se por um regulamento interno aprovado pelo Ministro da Agricultura.

Artigo 8.º
(Conselho Técnico-Científico)

1. O Conselho Técnico-Científico é o órgão de assessoria do Ministro da Agricultura para as questões de foro especializado, ligadas aos planos de desenvolvimento da agricultura, florestas e segurança alimentar, entre outros, competindo-lhe em especial:
 - a) dar parecer sobre questões relacionadas ao desenvolvimento agrícola, pecuário e florestal com base em recomendações científicas;
 - b) estudar e elaborar recomendações relacionadas ao desenvolvimento agrário, pecuário e florestal .
2. O Conselho Técnico-Científico é convocado e presidido pelo Ministro da Agricultura e tem a composição seguinte:
 - a) Secretários de Estado;
 - b) Directores dos serviços previstos nas alíneas a) a f) do n.º 3 do artigo 5.º, bem como Directores dos serviços executivos directos;
 - c) Chefes dos departamentos dos institutos de investigação do Sector.
3. Sempre que os assuntos em análise o exigirem, o Ministro da Agricultura pode convidar outros especialistas e técnicos de outros sectores ou áreas especializadas de interesse para o Ministério a participarem das reuniões do Conselho Técnico – Científico.

4.O Conselho Técnico – Científico rege-se por um regulamento interno aprovado por decreto executivo do Ministro da Agricultura.

Artigo 9.º
(Conselho de Produtores)

1. O Conselho de produtores é um órgão de apoio consultivo ao Ministro da Agricultura em matéria de concertação com os produtores do Sector sobre os aspectos relacionados com a produção, comercialização e abastecimento, no quadro das estratégias do Executivo.

2.A composição e o funcionamento do Conselho de Produtores são estabelecidos em regulamento interno aprovado por decreto executivo do Ministro da Agricultura.

SECÇÃO II
Serviços de Apoio Técnico
Artigo 10.º
(Secretaria Geral)

1.A Secretaria Geral é o serviço que se ocupa do registo, acompanhamento e tratamento das questões administrativas, financeiras e logísticas comuns a todos os demais serviços do Ministério da Agricultura, nomeadamente do orçamento, do património, das relações públicas e da documentação e informação.

2. A Secretaria Geral tem, em especial, as atribuições seguintes:

- a) Programar e aplicar medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento da organização administrativa e a melhoria da produtividade dos seus serviços;
- b) Desempenhar funções de utilidade comum aos diversos órgãos do Ministério da Agricultura nos domínios administrativo, da gestão do orçamento, do património e das relações públicas;
- c) Dirigir, coordenar e apoiar as actividades administrativas;
- d) Elaborar o projecto de orçamento de acordo com o plano de actividades do Ministério da Agricultura;
- e) Elaborar o relatório de execução orçamental do Ministério da Agricultura e submetê-lo à apreciação das entidades competentes;
- f) Assegurar a aquisição e manutenção dos bens e equipamentos necessários ao funcionamento corrente do Ministério e gerir o seu património;
- g) Assegurar as actividades de relações públicas e protocolo do Ministério;
- h) Proceder a recolha , tratamento , selecção e difusão da documentação e informação em geral de interesse para o Ministério da Agricultura.

3.A Secretaria Geral é dirigida por um secretário geral com o cargo de director nacional, que assume a figura de organizador e gestor da execução orçamental e financeira do Ministério, actuando, por conseguinte, sob dependência conjunta do Ministro da Agricultura e do Ministro das Finanças.

4.A Secretaria Geral compreende a estrutura seguinte:

- a) Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património, com duas secções, secção de Gestão de Orçamento e secção de Administração do Património;
- b) Departamento de Relações Públicas e Expediente, com duas secções, secção de Relações Públicas e secção de Expediente;
- c) Centro de Documentação e Informação, com duas secções, secção de Documentação e Informação e secção de Edição e Difusão.

Artigo 11.º

(Gabinete de Recursos Humanos)

1.O Gabinete de Recursos Humanos é o serviço responsável pela concepção e execução das políticas de gestão de quadros do Ministério, nomeadamente nos domínios do desenvolvimento do pessoal e de carreiras, recrutamento, avaliação de desempenho, rendimento, entre outros.

2.O Gabinete de Recursos Humanos tem, em especial, as atribuições seguintes:

- a) Exercer as tarefas relacionadas com o recrutamento, selecção, mobilidade , verificação dos deveres do funcionário bem como de desvinculação;
- b) Proceder avaliação de desempenho , levantamento das necessidades formativas , formação e desenvolvimento de carreiras;
- c) Velar pelo arquivo , organização e actualização do processo individual do funcionário, documentação , anotação de ocorrências , registos estatísticos sobre os recursos humanos, emissão de certificados , declarações e outros.
- d) Assegurar as remunerações, benefícios, prémios , protecção social, aposentação, descontos , assiduidade, ferias , faltas e licenças;
- e) Desempenhar funções de utilidade comum aos diversos órgãos do Ministério da Agricultura nos domínios da gestão dos recursos humanos e da formação de quadros;
- f) Promover a aplicação das políticas de recursos humanos;
- g) Assegurar a gestão integrada dos recursos humanos;
- h) Assegurar a elaboração e execução do plano de formação de pessoal, incluindo os quadros técnicos bem como definir e coordenar a nível nacional

os planos e estratégias de actuação nos domínios da formação profissional a cargo do Ministério, apoiando a sua implementação;

- i) Elaborar normas de procedimento nos domínios da análise, descrição e classificação de funções, planos e gestão de carreiras, sistemas de avaliação, reclassificação e reconversão, dinamizando e coordenando a nível do Ministério a implementação das acções relacionadas com estas matérias;
- j) Planificar e assegurar a formação técnico – profissional do pessoal do Ministério, em particular dos quadros técnicos e dos formadores através de acções de formação, reciclagem, aperfeiçoamento e outras.

3.O Gabinete de Recursos Humanos é dirigido por um director nacional e compreende a estrutura seguinte:

- a) Departamento de Gestão por Competências e Desenvolvimento de Carreiras;
- b) Departamento de Formação e Avaliação de Desempenho;
- c) Departamento de Arquivo, Registo e Gestão de Dados.

Artigo 12.º

(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1.O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é um serviço de apoio técnico de carácter transversal que tem como funções a preparação de medidas de política e estratégia global do sector agro-pecuário e florestal, de estudos e análise regular sobre a execução geral das actividades dos serviços, bem como a orientação e coordenação da actividade de estatística, dentre outras.

2.O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística tem, em especial, as atribuições seguintes:

- a) Elaborar estudos e alternativas conducentes á definição de política de desenvolvimento do sector, política de preços, mercados, créditos, seguros e incentivos;
- b) Identificar, avaliar projectos de investimentos e coordenar acções de financiamento e de execução;
- c) Promover a recolha, processamento e divulgação de informações estatísticas das actividades agro-pecuárias e florestais;
- d) Propor políticas e estratégias de desenvolvimento do sector agrário;
- e) Coordenar e elaborar em colaboração com outros organismos do Ministério e de outros sectores os planos de desenvolvimento agro-pecuário;
- f) Participar na preparação, negociação e compatibilização de contratos e acordos para os quais seja designado pelo Ministro;

- g) Estudar as oportunidades e as necessidades de investimento do Sector;
- h) Elaborar estudos e análises regulares sobre a execução geral das actividades dos serviços e projectos do Ministério;
- i) Elaborar, em colaboração com outros organismos, os planos anuais, de médio e longo prazos e os programas relativos ao Sector.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um director nacional e compreende a estrutura seguinte:

- a) Departamento de Estudos e Estatística;
- b) Departamento de Planeamento;
- c) Departamento de Monitoramento e Controlo.

Artigo 13.º
(Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o serviço que acompanha, fiscaliza, monitora e avalia a aplicação dos planos e programas aprovados para o Sector, bem como o cumprimento dos princípios e normas de organização, funcionamento e actividades dos serviços do Ministério da Agricultura.

2. O Gabinete de Inspeção tem, em geral, as atribuições seguintes:

- a) Acompanhar as actividades desenvolvidas pelos órgãos e serviços dependentes do Ministério e propor as providências que julgar necessárias para a melhoria da eficiência do funcionamento dos referidos órgãos e serviços com vista ao aumento da produtividade do seu pessoal;
- b) Realizar sindicâncias, inquéritos e demais actos de inspeção às estruturas do Ministério sobre a execução e cumprimento dos programas de acção previamente estabelecidos, das decisões superiormente orientadas e das deliberações dos órgãos colegiais do Ministério;
- c) Realizar visitas de inspeção previstas no seu plano de actividades ou que sejam superiormente determinadas, elaborando relatórios e propondo as medidas tendentes a superar as deficiências e irregularidades detectadas;
- d) Colaborar na realização de processos disciplinares, de inquéritos, sindicâncias, inspecções extraordinárias e outros ordenados superiormente, bem como comunicar aos serviços competentes as infracções que sejam criminalmente puníveis;
- e) Receber e dar o devido tratamento as denúncias, queixas e reclamações que lhe sejam submetidas;

- f) Analisar os métodos de trabalho dos serviços do Ministério e propor medidas tendentes a melhorar a eficiência da sua actividade;
- g) Verificar o cumprimento das leis, regulamentos e demais disposições legais pelos serviços do Ministério e pelas instituições sob sua tutela.

3. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um Inspector Geral com o cargo de director nacional e compreende a estrutura seguinte:

- a) Departamento de Inspeção;
- b) Departamento de Estudos, Programação e Análise.

Artigo 14.º (Gabinete Jurídico)

1.O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico do Ministério da Agricultura ao qual cabe realizar toda actividade de assessoria jurídica e de estudos nos domínios legislativo, regulamentar e do contencioso.

2.O Gabinete Jurídico tem, em especial, as atribuições seguintes:

- a) Assessorar o Ministro e os Secretários de Estado em questões de natureza jurídica relacionadas com as actividades do Ministério e dos serviços dependentes;
- b) Emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados;
- c) Emitir pareceres sobre os processos de concessão de vistos de trabalho;
- d) Coordenar a elaboração e aperfeiçoamento dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos relacionados com as actividades do Ministério da Agricultura;
- e) Participar nas negociações e dar corpo jurídico aos contratos, acordos ou protocolos do domínio agro – pecuário e florestal que comprometam o Ministério da Agricultura;
- f) Velar pelo cumprimento das leis e demais normas que disciplinem a actividade do Sector;
- g) Coligir, controlar e manter actualizada toda a documentação de natureza jurídica necessária ao funcionamento do Ministério da Agricultura e velar pela sua correcta aplicação;
- h) Representar o Ministério nos actos jurídicos e processos judiciais mediante delegação expressa do Ministro da Agricultura;

- i) Velar em colaboração com o Gabinete de Inspeção pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao Sector, dando conhecimento os casos de violação ou incumprimento;
- j) Dar tratamento as questões contenciosas referentes às atribuições do Ministério da Agricultura.

3.O Gabinete Jurídico é dirigido por um director nacional e, para efeitos de organização, compreende a área de assessoria jurídica e a área de estudos legislativo, regulamentar e produção normativa.

Artigo 15.º **(Gabinete de Intercâmbio)**

1.O Gabinete de Intercâmbio é o serviço encarregue de apoiar a realização das tarefas nos domínios das relações internacionais e da cooperação externa.

2.O Gabinete de Intercâmbio tem, em especial, as atribuições seguintes:

- a) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais ligadas ao Ministério;
- b) Participar nas negociações para a celebração de acordos ou protocolos de cooperação e assegurar a sua execução e acompanhamento;
- c) Estudar e analisar as matérias a serem discutidas no âmbito das comissões mistas , assistir as reuniões destas e veicular os pontos de vista de interesse do Ministério;
- d) Elaborar as propostas com vista a assegurar a participação da República de Angola nas actividades dos organismos internacionais , nos domínios agro-pecuário .

3.O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um director nacional e, para efeitos de organização, compreende a área de cooperação externa e a área de organizações internacionais.

Artigo 16.º **(Gabinete de Tecnologias de Informação)**

1.O Gabinete de Tecnologias de Informação é o serviço de apoio técnico responsável pelo desenvolvimento das tecnologias e manutenção dos sistemas de informação com vista a dar suporte às actividades de modernização e inovação do Ministério da Agricultura.

2.O Gabinete de Tecnologias de Informação tem, em especial, as atribuições seguintes:

- a) Estudar, promover e coordenar as acções referentes à racionalização e simplificação dos procedimentos e circuitos administrativos e suportes de informação;
- b) Desempenhar funções de utilidade comum aos diversos órgãos do Ministério da Agricultura no domínio da informática;
- c) Estudar, divulgar e acompanhar, a nível do Ministério, a implementação de modernas tecnologias de gestão administrativa;
- d) Promover a realização e implementação de estudos e aplicações informáticas de interesse para o bom desenvolvimento das actividades técnicas e administrativas do Ministério;
- e) Assegurar a gestão dos equipamentos e das aplicações e tratamento da informação a nível central;
- f) Dinamizar e coordenar, a nível do Ministério, as acções do âmbito do desenvolvimento organizacional e das aplicações informáticas.

3.O Gabinete de Tecnologias de Informação é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional, a quem compete coordenar, dirigir e executar todas as tarefas do Gabinete.

SECÇÃO III

Serviços Executivos Directos e Periféricos

Artigo 17.º

(Direcção Nacional de Agricultura e Pecuária)

1. A Direcção Nacional de Agricultura e Pecuária, abreviadamente designada por DNAP, é o serviço que se ocupa da formulação de políticas e estratégias e promoção de acções nos domínios da agricultura e pecuária.

2.A Direcção Nacional da Agricultura e Pecuária tem as atribuições seguintes:

- a) Propor políticas e estratégias de desenvolvimento do sector agro-pecuário;
- b) Defender as culturas, espécies animais, vegetais e o território nacional contra o aparecimento de pragas e doenças;
- c) Assegurar o apoio tecnológico às indústrias de conservação e transformação de produtos e derivados de origem vegetal e animal;
- d) Controlar as actividades agro-pecuária nos termos da lei;
- e) Orientar a execução de regras de defesa e da utilização dos solos;

- f) Registrar e licenciar os produtos fito-farmacéuticos, fertilizantes, vacinas e medicamentos de uso veterinário de produção nacional ou importados e proceder ao controlo da sua utilização;
- g) Velar pelo cumprimento das disposições resultantes de acordos internacionais;
- h) Elaborar estudos com vista ao acompanhamento da política de preços e mercados dos produtos agro-pecuária.

3. A Direcção Nacional da Agricultura e Pecuária é dirigida por um director nacional e compreende a estrutura seguinte:

- a) Departamento de Agricultura Economia Agrária;
- b) Departamento de Pecuária;
- c) Laboratório Central.

Artigo 18.º
(Direcção Nacional de Florestas)

1.A Direcção Nacional de Florestas, abreviadamente designada por DNF, é o serviço que se ocupa da promoção e formulação de políticas e estratégias nos domínios dos recursos florestais.

2.A Direcção Nacional de Florestas tem as atribuições seguintes:

- a) Propor políticas e estratégias de desenvolvimento no domínio dos recursos florestais;
- b) Elaborar estudos de políticas que visem a conservação e gestão sustentável dos recursos florestais , faunísticos e apícolas;
- c) Assegurar a elaboração e implementação de normas metodológicas tendentes à prevenção e controlo da desflorestação, degradação florestal e desertificação;
- d) Promover a expansão do regime floresta e emitir pareceres sobre os planos de submissão de propriedades àquele regime;
- e) Licenciar e controlar as actividades silvícolas nos termos da lei;
- f) Velar pelo cumprimento das disposições resultantes de acordos internacionais;
- g) Elaborar estudos com vista ao acompanhamento da política de preços e mercados dos produtos florestais.

3. A Direcção Nacional de Florestas é dirigida por um director nacional e compreende o seguinte:

- a) Departamento de Estudos e Gestão dos Recursos Florestais, Faunísticos e Apícolas;
- b) Departamento de Licenciamento Florestal;
- c) Departamento de Economia florestal e Faunística.

Artigo 19.º

(Direcção Nacional de Engenharia Rural)

1. A Direcção Nacional de Engenharia Rural, abreviadamente designada por DNER, é o serviço que se ocupa da elaboração e divulgação de medidas legislativas e normativas, visando a promoção, execução e coordenação de acções tendentes ao aproveitamento agrícola e infra-estruturas no meio rural.

2. A Direcção Nacional de Engenharia Rural tem as atribuições seguintes:

- a) Elaborar e promover programas, estudos e projectos relativos ao aproveitamento hidroagrícola e de engenharia rural;
- b) Acompanhar a gestão, manutenção e exploração das infra-estruturas hidroagrícolas, assim como das instalações e equipamentos de captação de águas subterrâneas e superficiais, no âmbito do Sector;
- c) Estudar e promover o uso de tecnologias intermédias de baixo custo;
- d) Controlar, verificar e homologar o uso de equipamentos de hidráulica e mecanização agrícola.

3. A Direcção Nacional de Engenharia Rural é dirigida por um director nacional e compreende a estrutura seguinte:

- a) Departamento de Hidráulica Agrícola;
- b) Departamento de Engenharia Rural;
- c) Departamento de Empreendimentos Hidro-Agrícolas.

Artigo 20.º

(Gabinete de Segurança Alimentar)

1.O Gabinete de Segurança Alimentar, abreviadamente designado por GSA, é o serviço do Ministério da Agricultura que tem como funções o acompanhamento de políticas e estratégias que permitam assegurar a todos e em qualquer ocasião, o acesso material e económico dos alimentos de base de que tenham necessidade.

2.O Gabinete de Segurança Alimentar tem, em especial, as atribuições seguintes:

- a) Definir e acompanhar a implementação de políticas e estratégias que permitam melhorar a segurança alimentar;

- b) Realizar estudos em questões relativas às normas de controlo de qualidade dos alimentos;
- c) Calcular o défice alimentar e alertar os órgãos competentes sobre a magnitude da situação e propor alternativas para debelar ou suprir os efeitos a ele inerentes, através de um sistema de alerta rápido;
- d) Criar um sistema de acompanhamento das importações de produtos alimentares de base, incluindo ajudas alimentares;
- e) Realizar estudos sobre a utilização de reservas alimentares em caso de emergência.

3. O Gabinete de Segurança Alimentar é dirigido por um director com a categoria de director nacional e, para efeitos de organização, compreende as áreas, de monitoria, de mercados e preços e de alerta rápida.

Artigo 21.º

(Gabinete de Gestão de Terras Agrárias)

1. O Gabinete de Gestão de Terras Agrárias, abreviadamente designada por GGTA, é o serviço encarregue de executar as políticas e estratégias referentes á gestão de terras para a agricultura, pecuária e florestas.

2. O Gabinete de Gestão de Terras Agrárias tem, as atribuições, seguintes:

- a) Promover estudos conducentes à materialização da política traçada para o uso e aproveitamento de terras para o desenvolvimento da agricultura, pecuária e das florestas;
- b) Intervir na emissão de títulos de concessão de terras para fins agro-silvo-pastoris, nos termos da lei;
- c) Emitir pareceres sobre os empreendimentos agrícolas, comerciais e industriais, susceptíveis de influenciar o desenvolvimento nacional;
- d) Assegurar as acções decorrentes das medidas definidas no âmbito da estruturação fundiária e de outras modalidades de exploração;
- e) Orientar e executar os trabalhos da topografia e cartografia agrícola;
- f) Proceder á execução de registos e cadastros agrícolas;
- g) Assegurar a gestão dos interesses do Estado, relativamente às fazendas e outras propriedades nacionalizadas e expropriadas;

- h) Orientar e coordenar, em colaboração com as entidades locais, a execução da política para a concessão de direitos fundiários para fins agrários e silvícolas.

3.O Gabinete de Gestão de Terras Agrárias é dirigido por um director nacional e, para efeitos de organização, compreende a área de gestão de terras agrárias, cadastro e topografia e a área de fiscalização e contencioso.

Artigo 22.º

(Gabinetes de Desenvolvimento Agrário)

Os Gabinetes de Desenvolvimento Agrário são serviços personalizados criados para assegurarem o desenvolvimento das actividades agro-pecuárias e florestais nas regiões ou localidades dotadas de potencialidades especiais, e regem-se por diploma próprio aprovado pelo Ministro da Agricultura.

Artigo 23.º

(Secretariado Executivo do Codex Angola)

O Secretariado Executivo do Codex Angola é o serviço executivo e ponto de contacto do Comité Nacional e o elo de ligação entre o Codex Angola, Secretariado da Comissão Mista FAO/OMS do Codex Alimentarius e do Comité de Coordenação do Codex Alimentarius para a África, rege-se por diploma próprio aprovado pelo Ministro da Agricultura.

SECÇÃO IV

Serviços de Apoio Instrumental

Artigo 24.º

(Gabinete do Ministro e dos Secretários de Estado)

Os Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado são serviços de apoio instrumental que têm a constituição, atribuições e competências definidas por diploma próprio.

CAPÍTULO IV

Órgãos sob Superintendência ou Tutelados

Artigo 25.º

(Instituto de Investigação Agronómica)

1.O Instituto de Investigação Agronómica, abreviadamente designado por IIA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a coordenação e execução dos trabalhos de investigação, experimentação e desenvolvimento tecnológico no domínio agro-silvo-pastoril, e divulgação dos resultados alcançados.

2.O Instituto de Investigação Agronómica rege-se por diploma próprio.

Artigo 26.º
(Instituto de Investigação Veterinária)

1.O Instituto de Investigação Veterinária, abreviadamente designado por IIV, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a coordenação e execução dos trabalhos de investigação, experimentação e desenvolvimento tecnológico nos domínios das ciências médico-veterinárias e zootécnicas.

2.O Instituto de Investigação Veterinária rege-se por diploma próprio.

Artigo 27.º
(Instituto de Desenvolvimento Agrário)

1.O Instituto de Desenvolvimento Agrário, abreviadamente designado por IDA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar o fomento, coordenação e execução das políticas e estratégias no domínio do desenvolvimento agro-pecuário e de transferência tecnológica, em especial a promoção da agricultura familiar e apoio às comunidades rurais.

2. O Instituto de Desenvolvimento Agrário rege-se por diploma próprio.

Artigo 28.º
(Instituto de Desenvolvimento Florestal)

1.O Instituto de Desenvolvimento Florestal, abreviadamente designado por IDF, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar o fomento, coordenação e execução das políticas traçadas no domínio florestal, faunístico, rural e de desenvolvimento de transferência tecnológica.

2.O Instituto de Desenvolvimento Florestal rege-se por diploma próprio.

Artigo 29.º
(Instituto Nacional do Café)

1.O Instituto Nacional do Café, abreviadamente designado por INCA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar o fomento e a coordenação técnica, o acompanhamento e o controlo da actividade cafeeira e a execução das políticas traçadas no domínio da fileira do café, cacau e palmar e desenvolvimento de transferência tecnológica.

2.O Instituto Nacional do Café rege-se por diploma próprio.

Artigo 30.º
(Instituto Nacional dos Cereais)

1.O Instituto Nacional dos Cereais, abreviadamente designado por INCER, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar o fomento, a coordenação e a execução das políticas e estratégias traçadas no domínio da produção, importação, exportação, comercialização e transformação industrial dos cereais.

2.O Instituto Nacional dos Cereais rege-se por diploma próprio.

Artigo 31.º
(Instituto dos Serviços de Veterinária)

1.O instituto dos Serviços de Veterinária, abreviadamente designado por ISV, é uma pessoa colectiva de direito público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a coordenação e a execução das políticas e estratégias definidas no domínio da pecuária nacional.

2.O Instituto dos Serviços de Veterinária rege-se por diploma próprio.

Artigo 32.º
(Serviço Nacional de Sementes)

1.O Serviço Nacional de Sementes, abreviadamente designado por SENSE, é um órgão dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a coordenação, a fiscalização e o controlo das políticas sobre a produção, comercialização, importação e exportação de sementes.

2.O Serviço Nacional de Sementes rege-se por diploma próprio.

Artigo 33.º
(Fundos Autónomos)

Os Fundos de Apoio ao Desenvolvimento Agrário FADA, do Desenvolvimento do Café-FDC são pessoas colectivas de direito público dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e património próprio criadas para assegurar a mobilização e fornecimento de recursos financeiros para acções de fomento viradas ao desenvolvimento da produção agro-pecuária, florestal e cafeícola, através da generalização de inovações técnicas e culturais que permitam o aumento da produção e da produtividade.

Artigo 34.º
(Centros de Formação)

1.Os Centros de Formação são órgãos dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criados para assegurar à formação técnico profissional e treinamento em matéria de práticas agrícola, pecuária e silvícola.

2.Os Centros de Formação regem-se por diploma próprio.

CAPÍTULO V Disposições Finais

Artigo 35.º (Quadro de Pessoal)

1. O Ministério da Agricultura dispõe dos quadros constantes da carreira comum e da carreira especial de inspecção que constituem anexos I e II do presente Estatuto Orgânico e do qual são partes integrantes.
2. O quadro de pessoal referido no n.º anterior pode ser alterado por decreto executivo conjunto dos Ministros da Agricultura, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.
3. Para o estudo de problemas específicos ou execução de trabalhos que não possam ser realizados pelo pessoal do quadro do Ministério, o Ministro poderá autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 36.º (Ingresso e Acesso)

O provimento dos lugares do quadro de pessoal e a progressão na respectiva carreira faz-se nos termos da legislação aplicável à Administração Pública.

Artigo 37.º (Orçamento)

1. O Ministério da Agricultura dispõe de orçamento próprio para o seu funcionamento, cuja gestão obedece as regras estabelecidas na legislação em vigor.
2. Os serviços tutelados dispõem de orçamento próprio e autónomo destinado a cobertura dos encargos decorrentes da sua actividade, sendo a sua gestão da responsabilidade dos respectivos órgãos, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 38.º (Organigrama)

O organigrama do Ministério da Agricultura é o constante do anexo III ao presente Estatuto Orgânico e dele faz parte integrante.

Artigo 39.º (Estatutos e Regulamentos)

Os regulamentos internos dos serviços que compõem a estrutura orgânica do Ministério da Agricultura, bem como os estatutos previstos nos artigos anteriores são aprovados no prazo de 90 dias após a publicação do presente estatuto orgânico.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos